

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política nacional de incentivo ao turismo rural, estabelecendo diretrizes e instrumentos para o incentivo a empreendimentos turísticos de base familiar e comunitária no meio rural, visando gerar emprego e renda, melhorar as condições de vida no campo e promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A política nacional de incentivo ao turismo rural será formulada e implementada de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pela Política Nacional de Turismo, de que trata a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.323, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de incentivo ao turismo rural:

I – o inventário atualizado de empreendimentos de turismo rural, de rotas turísticas e de atrativos naturais, culturais, esportivos, gastronômicos e demais pontos de interesse para praticantes de ecoturismo e turismo de aventura localizados no meio rural;

II – o desenvolvimento de rotas turísticas;

III - a identificação e localização por georreferenciamento de empreendimentos de turismo rural;

IV – a melhoria de estradas e demais vias de acesso a empreendimentos e atrativos de turismo rural;



\* C D 2 3 6 6 0 7 3 4 1 2 0 0 \*

V – o fomento ao potencial turístico local e regional;

VI – a valorização de atrativos naturais e culturais;

VII – a otimização do uso dos recursos ambientais que fundamentam o desenvolvimento turístico, com a manutenção de processos ecológicos essenciais e a conservação de recursos naturais;

VIII – o respeito à autenticidade sociocultural e às tradições das comunidades anfitriãs dos empreendimentos turísticos;

IX – a valorização de produtos e serviços agropecuários empregados nas atividades de turismo rural;

X - a capacitação de agricultores familiares, empreendedores, colaboradores e gestores municipais;

XI – a criação de novos empreendimentos de turismo rural, especialmente os de base familiar e comunitária;

XII – a simplificação de procedimentos, a desburocratização e a desoneração de taxas e emolumentos relacionados aos empreendimentos de turismo rural.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo ao turismo rural:

I – o inventário atualizado do patrimônio turístico rural;

II – o cadastramento de endereços georreferenciados de empreendimentos de turismo rural;

III – as rotas de turismo rural;

IV – a assistência técnica e a extensão rural;

V – a disponibilização de tecnologias de informação e comunicação;

VI – a oferta de crédito para investimentos e para capital de giro;

VII – a regularização de agroindústrias artesanais;



VIII – a divulgação de eventos culturais e de atrativos naturais relacionados às atividades de turismo rural, no Brasil e no exterior;

IX – os planos nacionais e locais de desenvolvimento do turismo rural;

X – a disponibilização de recursos e equipamentos para a ampliação e conservação de estradas e demais vias rurais;

XI – o desenvolvimento de trilhas de caminhada, de ciclismo, de motociclismo, de cavalgadas, de escalada e de outras atividades relacionadas ao turismo rural;

XII – as câmaras setoriais, fóruns e demais espaços destinados à participação social na formulação, execução e monitoramento da política de que trata esta Lei.

Art. 4º Os agricultores familiares e demais habitantes das comunidades rurais serão estimulados a participar diretamente da planificação e da gestão do aproveitamento sustentável dos recursos naturais de seu entorno.

Art. 5º O poder público competente ordenará o acesso de turistas por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a serras, paredes rochosas, rios, cachoeiras, lagos, cavernas, matas, pradarias e outros sítios de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação e a prática de ecoturismo e turismo de aventura em áreas rurais públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A política que propomos visa a promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável, por meio do envolvimento direto dos agricultores familiares e demais habitantes das comunidades rurais no planejamento e desenvolvimento das atividades turísticas relacionadas aos recursos naturais de seu entorno.



Como benefícios, espera-se que o turismo ajude a diversificar a economia das áreas rurais, que muitas vezes dependem exclusivamente dos empregos gerados diretamente na agricultura e na pecuária, atividades que vêm reduzindo postos de trabalho em razão da crescente mecanização e automação adotada na produção.

Além disso, os empreendimentos de turismo rural podem ser localizados em áreas remotas ou menos desenvolvidas do País, onde há a persistência da pobreza e da falta de oportunidades econômicas para a juventude rural. Desse modo, a atividade tem grande potencial de contribuir para a redução de desigualdades regionais, por meio da criação de novos empreendimentos, que geram empregos e renda nas comunidades.

Entre as diretrizes propostas, a de melhoria das estradas e demais vias de acesso aos empreendimentos turísticos e às belezas naturais situadas no meio rural ajuda a conectar essas áreas aos centros urbanos e facilitar não apenas o fluxo de turistas, mas também dos habitantes locais e das mercadorias.

Já a criação de rotas turísticas é uma diretriz importante para a divulgação da cultura e das tradições das comunidades rurais, destacando sua história, gastronomia, artesanato e outras manifestações culturais, apreciadas por turistas de todo o mundo.

O turismo rural ajuda a valorizar os produtos agropecuários locais, por meio da oferta de frutas, hortaliças, embutidos, bebidas, doces, geleias, artesanatos e outros produtos que podem ser adquiridos diretamente dos agricultores.

Outro aspecto bastante relevante da política proposta é a promoção de práticas de turismo sustentável e de conscientização ambiental, que contribuem para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Salienta-se que a conservação desses recursos é fundamental para atrair turistas interessados em ecoturismo e turismo de aventura.

Assim, por entendermos que o turismo rural tem um grande potencial de trazer diversos benefícios para as áreas rurais e para o país como um todo, e que uma política nacional de incentivo ao setor é muito importante



para o melhor aproveitamento desse potencial, pedimos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA



\* C D 2 3 6 6 0 7 3 4 1 2 0 0 \*

